

Comentários sobre o Substitutivo ao
Projeto de Lei nº 6.670/2016 –
Política Nacional para a Redução do
Uso de Agrotóxicos - PNARA



Rafael da Silva Rocha
Procurador da República

Introdução



- GT Agroecologia do MPF. Intercameral: 2^a CCR, 4^a CCR, 6^a CCR e PFDC.
- Nota Técnica 4^a CCR n^o 1/2018 sobre o Projeto de Lei n^o 6.299/2002 e seus apensos. Inconstitucionalidades formais e materiais.
- Antagonismos entre o PL n^o 6.299/2002 e o PL n^o 6.670/2016.
- Análise de constitucionalidade do Substitutivo ao PL n^o 6.670/2016.

Repartição de competências: papel dos estados, Distrito Federal e municípios



Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V - produção e consumo; VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (...) VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Repartição de competências: papel dos estados, Distrito Federal e municípios



Substitutivo ao PL nº 6.670/2016:

Art. 1º. (...). § 1º. A PNARA será implementada pelo Poder Executivo federal, com a participação dos **estados, Distrito Federal e municípios**, organizações públicas e privadas de ensino, pesquisa, assistência técnica e extensão rural, organizações e entidades representativas dos produtores e dos trabalhadores rurais.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional para a Redução do Uso de Agrotóxicos — PNARA: (...) VIII – o Plano Nacional de redução do uso de agrotóxicos, em articulação com a sociedade civil, os **estados, distrito federal e municípios**, e em interação com o Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, entre outros aspectos, conterà metas de redução.

Responsabilidade tripartite: agricultura, saúde e meio ambiente



Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III - função social da propriedade; (...) V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Responsabilidade tripartite: agricultura, saúde e meio ambiente



Substitutivo ao PL nº 6.670/2016:

Art. 3º. (...) §1º A Casa Civil da Presidência da República coordenará o Plano previsto no inciso VIII (Plano Nacional de redução do uso de agrotóxicos), com as participações, entre outras áreas do governo, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**; e da **Agência Nacional de Vigilância** (...).

Art. 4º. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Agrotóxicos e Agentes de Controle Biológico — SINAG, destinado à coleta e gestão das informações dos órgãos de registro e as decorrentes da fiscalização e do monitoramento do uso de agrotóxicos e de agentes de controle biológico, inclusive, nas terras indígenas, áreas quilombolas e unidades de conservação. (...) **§1º. Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde e do Meio Ambiente a gestão do SINAG** (...).

Art. 9º. A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) “Art. 5º (...) §4º. A regulamentação desta Lei disporá sobre a ampla transparência e participação em todas as fases do registro de agrotóxicos, por organizações da sociedade civil com atuação no plano nacional, nas áreas de **agricultura, meio ambiente, saúde pública e defesa do consumidor**”.

Direitos socioambientais: vedação de proteção deficiente e retrocesso



Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (...) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Direitos socioambientais: vedação de proteção deficiente e retrocesso



Substitutivo ao PL nº 6.670/2016:

Art. 2º São objetivos da Política Nacional para a Redução do Uso de Agrotóxicos — PNARA: I - reduzir, gradual e continuamente, o uso de agrotóxicos na agricultura e no controle de vetores, visando minimizar os riscos à saúde pública e à saúde ocupacional dos trabalhadores, e os riscos ao meio ambiente, à vida selvagem e à contaminação das águas e do solo; II – fortalecer a avaliação, o controle, a fiscalização e o monitoramento dos produtos agrotóxicos; (...) V – definir a criação de zonas de uso restrito e zonas livres da existência e influência de agrotóxicos e de Organismos Geneticamente Modificados, nos termos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, a fim de proteger a população, as fontes hídricas e outras áreas sensíveis, além de possibilitar a transição agroecológica; (...) VII - garantir o acesso à informação, à participação e o controle social quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 9º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 22. Ficam criadas zonas de uso restrito e zonas livres de agrotóxicos e de cultivos derivados de sementes geneticamente modificadas, incluindo-se entre estas, as áreas próximas de moradias, escolas, recursos hídricos, áreas ambientalmente protegidas e áreas de produção agrícola orgânica ou agroecológica”.

Considerações finais



“Não é possível abandonar, do dia para a noite, um sistema produtivo tão dependente de insumos químicos, por razões de segurança alimentar. Mas também não é do interesse nacional seguir uma rota que comprometa a saúde da população e a integridade e a harmonia dos ambientes e dos recursos naturais. Mais ainda, qualquer formulação estratégica para o Brasil levando em conta as variáveis da soberania alimentar; as exigências dos consumidores por uma alimentação saudável e, sobretudo, considerando as imposições do processo do aquecimento global, requer a imediata transição para um outro padrão de agricultura, que concilie produtividade com sustentabilidade ambiental e responsabilidade social. Portanto, precisamos adotar um novo rumo, e a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos tem o condão de se constituir na ponte que permitiria essa transição virtuosa para a agricultura brasileira”. (Parecer da Comissão Especial).

Considerações finais



Considerações finais



Obrigado!



Rafael da Silva Rocha

Procurador da República

9º Ofício da PR/AM

Contatos: rafaelsilva@mpf.mp.br

(92)2129-4674 e (92)2129-4756